



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.433 - RS (2015/0159118-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: AURORA DE FATIMA ALMEIDA GOMES
AGRAVANTE	: HELENA RODRIGUES CARVALHO
AGRAVANTE	: ENY CORREA
AGRAVANTE	: ALDA GOMES DIAS
AGRAVANTE	: ALDA MARIA GUARLENTI
AGRAVANTE	: DOLY AMARANTE DA SILVA
AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO LUZZI DE MEIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIO LUIZ VERDI
AGRAVANTE	: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS AMARAL
AGRAVANTE	: DARCI STACKE
AGRAVANTE	: ELDER GIACON
AGRAVANTE	: EDEMAR JOSE GALVAGNI
AGRAVANTE	: DORILDE ASSUMPÇÃO GOELZER
AGRAVANTE	: DELORDES DUTRA PEREIRA
AGRAVANTE	: ALCENIR ALEGRE JARDIM
ADVOGADOS	: FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S) JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S) ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ALICE SCHWAMBACH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO.

1. Inviabilidade de se conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, não sendo cabível abertura de prazo de complementação, por não se tratar de insuficiência do valor do preparo.
2. Se eventualmente houve deferimento de justiça gratuita, caberia à parte comprovar no ato de interposição do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.433 - RS (2015/0159118-0)

AGRAVANTE	:	AURORA DE FATIMA ALMEIDA GOMES
AGRAVANTE	:	HELENA RODRIGUES CARVALHO
AGRAVANTE	:	ENY CORREA
AGRAVANTE	:	ALDA GOMES DIAS
AGRAVANTE	:	ALDA MARIA GUARLENTI
AGRAVANTE	:	DOLY AMARANTE DA SILVA
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO LUZZI DE MEIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDIO LUIZ VERDI
AGRAVANTE	:	FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS AMARAL
AGRAVANTE	:	DARCI STACKE
AGRAVANTE	:	ELDER GIACON
AGRAVANTE	:	EDEMAR JOSE GALVAGNI
AGRAVANTE	:	DORILDE ASSUMPTÃO GOELZER
AGRAVANTE	:	DELORDES DUTRA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ALCENIR ALEGRE JARDIM
ADVOGADOS	:	FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S) JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S) ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ALICE SCHWAMBACH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AURORA DE FATIMA ALMEIDA GOMES e outros em face de decisão da lavra do Presidente desta Corte no sentido de negar seguimento ao recurso especial por deserção.

Os recorrente alegam que é desnecessário informar na petição de recurso sobre o deferimento do pedido de justiça gratuita, que eventual falta de preparo já teria sido apontado no juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem e que eventual falta de digitalização do comprovante do despacho de deferimento da justiça gratuita não poderia implicar prejuízo aos recorrentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.433 - RS (2015/0159118-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: AURORA DE FATIMA ALMEIDA GOMES
AGRAVANTE	: HELENA RODRIGUES CARVALHO
AGRAVANTE	: ENY CORREA
AGRAVANTE	: ALDA GOMES DIAS
AGRAVANTE	: ALDA MARIA GUARLENTI
AGRAVANTE	: DOLY AMARANTE DA SILVA
AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO LUZZI DE MEIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIO LUIZ VERDI
AGRAVANTE	: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS AMARAL
AGRAVANTE	: DARCI STACKE
AGRAVANTE	: ELDER GIACON
AGRAVANTE	: EDEMAR JOSE GALVAGNI
AGRAVANTE	: DORILDE ASSUMPÇÃO GOELZER
AGRAVANTE	: DELORDES DUTRA PEREIRA
AGRAVANTE	: ALCENIR ALEGRE JARDIM
ADVOGADOS	: FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S) JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S) ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ALICE SCHWAMBACH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO.

1. Inviabilidade de se conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil, não sendo cabível abertura de prazo de complementação, por não se tratar de insuficiência do valor do preparo.
2. Se eventualmente houve deferimento de justiça gratuita, caberia à parte comprovar no ato de interposição do recurso especial.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, não há como acolher a argumentação do recorrente de que teria sido obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.

Primeiro, porque a parte recorrente ao interpor o agravo de instrumento na origem, em face da decisão liminar proferida nos autos da ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária movida pelos ora agravantes, recolheu as custas referente a esse recurso, tendo inclusive informado a juntada da respectiva guia de recolhimento. Desse modo, presume-se que o recorrente não era beneficiário da justiça gratuita, diante do pagamento o preparo do agravo interposto na origem.

Segundo, se de fato houve o deferimento do pedido nos autos principais, como noticia o agravante na petição de agravo a esta Corte Superior, deveria ter juntado no momento da interposição do recurso especial a cópia do despacho, o que, na espécie, não ocorreu.

Vale esclarecer que, em nova incursão dos autos, folha a folha, observo que não foi identificada eventual falta de página a indicar erro de digitalização, além de a parte recorrente ter deixado de apontar a folha em que eventualmente o comprovante de deferimento da justiça gratuita poderia constar.

3. Nos termos de reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Importante frisar, que se trata de ausência de comprovação do recolhimento do preparo e não de insuficiência do valor, a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.

Incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Na hipótese, houve falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso. Portanto, deserto o recurso.

Se eventualmente houve deferimento de justiça gratuita, caberia à parte comprovar no ato de interposição do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187/STJ. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO NA PETIÇÃO RECURSAL. ERRO GROSSEIRO.

1. O não recolhimento, na origem, das custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça implica a sua deserção. Incidência do artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 187/STJ.

2. O recorrente deve formar o agravo com o comprovante de pagamento das despesas processuais ou, caso seja beneficiário da justiça gratuita ou tenha concessão de pagamento de custas ao final, deve juntar documento que comprove tal condição.

3. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei nº. 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa, que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 496.232/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. LEI 11.636/2007 E RESOLUÇÃO 1/2008 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. ART. 511 DO CPC. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o recorrente deve comprovar, no ato da interposição do recurso especial, o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno dos autos. Em caso de ser beneficiário da justiça gratuita ou ter a concessão de pagamento das custas ao final, deve comprovar tal condição, sob pena de ser o recurso considerado deserto.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1402682/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 10/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DE ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. A admissão de recurso nesta instância depende do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, mediante o correto preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e a indicação do número do processo.

2. O descumprimento da determinação de recolhimento do preparo faz incidir a Súmula 187/STJ.

3. A Resolução 4/2010 do STJ determina que os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

4. No presente caso, o preparo não foi realizado de forma regular, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabiliza o conhecimento do recurso especial, sobretudo pela ilegibilidade dos documentos juntados às fls. 208/209, e-STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 258.197/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. JUSTA CAUSA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. - Os conteúdos normativos dos artigos tidos por violados não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

2.- A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso, comprovar o recolhimento, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.

3.- Não se caracteriza como justo impedimento o fato de o advogado residir em estado da federação, diverso do local onde interposto o recurso, e que desconhece a necessidade de recolhimento do preparo para o Agravo Regimental.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 111.516/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 10/12/2012).

Portanto, não há como afastar a deserção do recurso especial.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0159118-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.541.433 / RS

Números Origem: 03445118320128217000 06139867920118217000 3445118320128217000 70046811923
70049480023 70050379197

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AURORA DE FATIMA ALMEIDA GOMES
RECORRENTE	: HELENA RODRIGUES CARVALHO
RECORRENTE	: ENY CORREA
RECORRENTE	: ALDA GOMES DIAS
RECORRENTE	: ALDA MARIA GUARLENTI
RECORRENTE	: DOLY AMARANTE DA SILVA
RECORRENTE	: CARLOS ANTONIO LUZZI DE MEIRA
RECORRENTE	: CLAUDIO LUIZ VERDI
RECORRENTE	: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS AMARAL
RECORRENTE	: DARCI STACKE
RECORRENTE	: ELDER GIACON
RECORRENTE	: EDEMAR JOSE GALVAGNI
RECORRENTE	: DORILDE ASSUMPÇÃO GOELZER
RECORRENTE	: DELORDES DUTRA PEREIRA
RECORRENTE	: ALCENIR ALEGRE JARDIM
ADVOGADOS	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
	JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR
	FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
	DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS
	DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AURORA DE FATIMA ALMEIDA GOMES
AGRAVANTE	: HELENA RODRIGUES CARVALHO
AGRAVANTE	: ENY CORREA
AGRAVANTE	: ALDA GOMES DIAS
AGRAVANTE	: ALDA MARIA GUARLENTI
AGRAVANTE	: DOLY AMARANTE DA SILVA
AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO LUZZI DE MEIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIO LUIZ VERDI
AGRAVANTE	: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS AMARAL
AGRAVANTE	: DARCI STACKE
AGRAVANTE	: ELDER GIACON
AGRAVANTE	: EDEMAR JOSE GALVAGNI
AGRAVANTE	: DORILDE ASSUMPÇÃO GOELZER
AGRAVANTE	: DELORES DUTRA PEREIRA
AGRAVANTE	: ALCENIR ALEGRE JARDIM
ADVOGADOS	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
	JOÃO CARLOS CERATO JUNIOR
	FAUSTO DAGO OLTRAMARI MANICA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO
	DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS
	DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ALICE SCHWAMBACH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.